



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B - Bairro Esplanada, Brasília/DF, CEP 70068-901
Telefone:61 2028-1266 - <http://www.mma.gov.br/>

PROJETO BÁSICO

Processo nº 02000.007479/2021-73

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa para participação no curso "**Curso de Compliance Anticorrupção + Certificação CPC-A**", no período de **07/03/2022 a 06/04/2022**, na modalidade **EAD síncrono com carga horária de 49 (quarenta e nove) horas**, para 02 (dois) servidores, um na lotado na Secretaria Executiva e outro lotado na Assessoria Especial de Controle Interno - AECI, conforme Formulários de Solicitação de Ação Desenvolvimento - Curso Aberto no País (Documentos SEI 0846756 e 0849014), promovido pela empresa **LEC Editora e Organização de Eventos LTDA**.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação decorre da solicitação dos servidores **DANIEL PICOLO CATELLI**, matrícula nº 1585211, Secretário-Executivo Adjunto, lotado na Secretaria Executiva e **WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO**, matrícula nº 1158742, Assessor, lotado na Assessoria Especial de controle Interno - AECI, para participarem da referida ação de capacitação, que tem como objetivo *aprender a implementar e aperfeiçoar um programa de compliance por meio de uma abordagem prática e com professores atuantes no mercado, conforme a metodologia exclusiva desenvolvida pela LEC, estruturada em 10 pilares e fundamentada no US Federal Sentencing Guidelines e na Lei Anticorrupção (12.846/13)*.

2.2. Verifica-se que o curso eleito pelos servidores está de acordo com a seguinte necessidade de desenvolvimento prevista no PDP MMA - 2022 (0850563): 274 - *Desenvolver/aprimorar competências relacionadas à gestão estratégica e políticas públicas*, conforme Despacho SEI nº 4885/2022 - MMA (0850954), com orçamento previsto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.3. As respectivas Chefias Imediatas autorizaram a participação dos servidores (Documentos SEI nºs 0831765 e 0849903) e encaminharam o processo para esta Divisão para, em conjunto com a Coordenação de Educação Corporativa - CEDUC, subsidiar a análise da solicitação de ação de desenvolvimento em turma aberta dos servidores, com base na Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (Documento SEI 0850563).

2.4. Vale salientar que a recomendação da CGGP para contratações de cursos e/ou eventos de capacitação está alicerçada, principalmente, na análise da necessidade de desenvolvimento de competências com base no resultado individual da avaliação de competências, que é realizada pela Coordenação de Educação Corporativa a Competências - CEDUC/CGGP, conforme consta no Despacho SEI nº 4885/2022 - MMA (0850954).

2.5. Sendo assim, a CEDUC/CGGP informa que, para o servidor **Daniel Picolo Catelli**, Secretário Executivo Adjunto, ocupante de cargo DAS 101-6, a realização da

Avaliação de competências não é obrigatória, conforme prevê o § 1º do artigo 13 da [Portaria MMA Nº 209/2020](#), e, como o servidor supracitado não tem Relatório de Lacunas de Competências, para análise de sua solicitação foi considerado a justificativa e a manifestação de sua chefia imediata, apresentadas nos documentos SEI (0846756) e (0831765).

2.6. No tocante ao servidor **Washington Manuel Vijande Vosa Vermudez Neto**, a CEDUC destaca que este foi nomeado e entrou em exercício no MMA em setembro de 2021, conforme Portaria nº 437, de 14 de setembro de 2021, Documento SEI Nº (0850924) ou seja, após a realização da avaliação de competências de 2021, que ocorreu em maio de 2021. Assim, na apreciação do seu pedido foi utilizado o Relatório de Lacuna Média da sua unidade, qual seja: AECl, Documento SEI Nº (0850951). Dessa forma, verifica-se que a ação de desenvolvimento tem potencial para contribuir com o desenvolvimento/aprimoramento da seguinte competência: *Assessoramento ao Ministro de Estado: Assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.*

2.7. Os servidores informaram que ação de desenvolvimento será **sem afastamento**. A participação em ações de desenvolvimento sem afastamento está prevista na Portaria MMA nº 209, de 22 de abril de 2020, incisos I e II do art. 25, que dispõe sobre os afastamentos nos casos de ações de desenvolvimento:

Art. 25. As ações de desenvolvimento poderão ser realizadas:

I - com afastamento: quando o horário ou local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor; e

II - sem afastamento: quando o horário ou local da ação de desenvolvimento não inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º Considera-se inviável o cumprimento da jornada semanal de trabalho, quando a carga horária diária da ação de desenvolvimento for superior a 50 (cinquenta) por cento da jornada diária de trabalho do servidor.

2.8. Conforme determina o artigo 38 da Portaria MMA nº 209, de 2020, em atendimento ao §3º do art. 19 do Decreto nº 9.991, de 2019, a aprovação da solicitação de participação em ação de desenvolvimento (programa de treinamento regularmente instituído) caberá ao Ministro de Estado do Meio Ambiente:

Art. 19

...

§ 3º Cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade de exercício do servidor autorizar o afastamento, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

2.9. A Portaria MMA nº 385, de 2021, inciso XXVI do artigo 1º, estabelece que a aprovação da solicitação de participação em ação de desenvolvimento (programa de treinamento regularmente instituído) caberá, por delegação, ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal, observados a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes, para praticar os seguintes atos:

...

XXVI - autorizar o afastamento para a participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990;

2.10. A participação dos servidores foi autorizada pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, conforme Despacho nº 6315/2022 (Documento SEI nº 0854895).

3. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO E FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. **TÍTULO:** Curso de Compliance Anticorrupção + Certificação CPC-A

3.2. **PARTICIPANTES:**

a) **DANIEL PICOLO CATELLI**, Secretário-Executivo Adjunto, Matrícula nº 1585211

b) **WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO**, Assessor Especial de Controle Interno, Matrícula nº 1158742

3.3. **MODALIDADE:** Curso de Capacitação EAD síncrona

3.4. **LOCAL DE REALIZAÇÃO:** Brasília/DF

3.5. **CARGA HORÁRIA:** 49 (quarenta e nove) horas, sendo 25 horas ao vivo e 24 horas em videoaulas

3.6. **PERÍODO DE REALIZAÇÃO:** 07/03/2022 a 06/04/2022

3.7. **VALOR DA INSCRIÇÃO:** R\$ 3.771,50 (três mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)

3.8. **INVESTIMENTO TOTAL:** R\$ 7.543,00 (sete mil quinhentos e quarenta e três reais)

4. DADOS DA CONTRATADA

4.1. **RAZÃO SOCIAL:** LEC Editora e Organização de Eventos LTDA

4.2. **NOME FANTASIA:** Legal, Ethics & Compliance - LEC

4.3. **CNPJ nº:** 16.457.791/0001-13

4.4. **ENDEREÇO:** Av. Paulista 1274 - Bela Vista, São Paulo - SP

4.5. **TELEFONES:** (11) 3259-2837 e (11) 99451-1430

4.6. **EMAIL:** bruno.maciel@lec.com.br

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A presente capacitação tem previsão legal no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

5.2. Entende-se que as novas orientações quanto as despesas decorrentes de ações de desenvolvimento de pessoas, previstas no art. 16 do Decreto nº 9.991, de 2019, aplicam-se para o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP que vigorará no exercício de 2022.

5.3. Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666, de 1993, a regra é licitar, mas em se tratando de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, pode-se utilizar outras formas de seleção de fornecedor previstas na Lei nº 8.666, de 1993, como licitação melhor técnica ou técnica e preço, nos termos do art. 46. Ocorre que licitações dessa natureza são complexas, morosas e antieconômicas, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98-

TCU/Plenário, transcrito:

“11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”

5.4. Considerando o que determina a Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Ainda, o art. 3º da Lei 8.666, de 1993, explicita que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.5. No entanto, a própria Carta Magna traz exceções, em casos especificados na legislação, e a Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o artigo 37 da CF, apresenta como uma dessas exceções a contratação direta, por inexigibilidade de serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5.6. A Lei de Licitações, assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

5.7. Ainda, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1074/2013 - Plenário, explica que "o conceito de singularidade de que trata o inciso II do artigo 25 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida com ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado".

5.8. Nesse caso, a empresa **Legal, Ethics & Compliance - LEC** traz o diferencial que o curso em tela (Documento SEI nº 0836189) trará uma abordagem para aprender a implementar e aperfeiçoar um programa de compliance por meio de uma abordagem prática e com professores atuantes no mercado, conforme a metodologia exclusiva desenvolvida pela LEC, estruturada em 10 pilares e fundamentada no US Federal Sentencing Guidelines e na Lei Anticorrupção

(12.846/13).

5.9. Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos o seguinte entendimento sobre esse assunto:

“13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.'”

5.10. Pelo exposto acima, e pela exigência da celeridade no processo de contratação de treinamento, que compreende o ato de inscrição no evento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II e o § 1º, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666, de 1993.

5.11. Conforme consta nos Documentos SEI nºs 0846756 e 0849014, a empresa **Legal, Ethics & Compliance - LEC**, inscrita sob CNPJ nº 16.457.791/0001-13, foi escolhida por ser a empresa mais renomada no mercado em matéria de treinamento para compliance. Nasceu em meio às discussões sobre o projeto de lei que viria a se tornar a atual Lei Anticorrupção, como uma forma de reunir pessoas em uma comunidade engajada em torno de um propósito verdadeiro: a ética. A missão da empresa é a de formar agentes transformadores, ajudando alunos e empresas parceiras na difusão da cultura de integridade e no desenvolvimento de pensamento ético, fundamentais para todo profissional de compliance. Desde 2012, a LEC atua fornecendo publicações, cursos, certificações, eventos e experiências inovadoras de aprendizado e networking. Já atendeu, além de centenas de alunos, empresas como TIM, UNIMED, Petrobrás, BNDES, Bradesco, Tupy e MacDonaldis, dentre outras.

5.12. Tais características permitem em grau de certeza afirmar indubitavelmente ser a presente prestação de serviços de **natureza singular**, revelando-se variável a cada execução e impossível de repetição, o que torna os seus resultados (aprendizado) imprevisíveis.

5.13. A empresa **Legal, Ethics & Compliance - LEC** apresentou declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de Menores, conforme contidas na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 05 de setembro de 2002, anexada ao processo (Documento SEI nº 0859442).

6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

6.1. A inscrição individual custa R\$ 3.970,00 (três mil novecentos e setenta reais). Entretanto, a empresa **Legal, Ethics & Compliance - LEC**, para a

participação de 2 (dois) servidores ofereceu um programa de desconto de 5% (cinco por cento) ficando o valor de R\$ 3.771,50 (três mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) para cada servidor, conforme valor indicado no Documento SEI nº 0860217, perfazendo o total de R\$ 7.543,00 (sete mil quinhentos e quarenta e três reais) para a participação dos dois servidores. O investimento coaduna-se com o valor cobrado pela **Legal, Ethics & Compliance - LEC**, conforme Notas Fiscais nºs 14108 e 14148, emitidas pelo Banco S2 S.A e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, respectivamente (Documentos SEI nºs 0859443 e 0859451).

7. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

7.1. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual- LOA, nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

7.2. As contratações de cursos de capacitação e aperfeiçoamento serão executadas sob Fonte de Recursos: PT 18.122.0032.2000.0001 - Administração da Unidade PO "000B - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação". Natureza de despesa: 33.90.39, PI: 12000-0B, PTRES-174080.

8. RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. Por se tratar de curso de capacitação, ofertado por instituição privada, na modalidade turma aberta, a comprovação da prestação dos serviços contratados dar-se-á por meio de apresentação do certificado de participação e conclusão do curso, com aproveitamento, e pelo relatório de atividades desenvolvidas, disponível no SEI.

8.2. A apresentação do certificado e do relatório ficará sob responsabilidade dos servidores, contemplados nesta contratação, que deverão ser anexados a este processo.

9. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (REFERENCIAL)

9.1. Conforme Proposta Curso de Compliance Anticorrupção (Documento SEI nº 0846755) o valor unitário de inscrição é de R\$ 3.970,00 (três mil novecentos e setenta reais). Entretanto, a empresa **Legal, Ethics & Compliance - LEC**, para a participação de 2 (dois) servidores, ofereceu um programa de desconto de 5% (cinco por cento) ficando o valor de R\$ 3.771,50 (três mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) para cada servidor, conforme valor indicado no Documento SEI nº 0860217, perfazendo o total de R\$ 7.543,00 (sete mil quinhentos e quarenta e três reais) para a participação dos dois servidores.

10. DO CONTRATO

10.1. Nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, art. 62, parágrafo 4º, entendemos que a Nota de Empenho poderá substituir o Termo de Contrato, nela fazendo constar as condições e especificações constantes no presente Projeto Básico, logo não há celebração de contrato.

10.2. A vigência vigorará até a realização do evento de capacitação, conforme especificado na proposta da empresa, e conclusão com o seu pagamento.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao Ministério do Meio Ambiente.

11.2. Informar à DIDEC/CEDUC/CGGP com antecedência mínima de 5 (cinco) dias qualquer ocorrência que possa comprometer a realização do curso/palestra.

11.3. Fornecer Certificado de participação, com aproveitamento se for o caso, para comprovar a prestação do serviço contratado.

11.4. Apresentar Nota Fiscal Eletrônica, no valor total dos serviços contratados.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. Empenhar o valor total da turma/curso em favor da empresa antes do início do evento; e

12.2. Efetivar o pagamento das inscrições nas condições estabelecidas.

13. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (PENALIDADES)

13.1. Os percentuais e procedimentos relativos à aplicação da penalidade de multa, de que tratam os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, por atraso no cumprimento da obrigação estabelecida, pela inexecução total ou parcial do contrato, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, observarão os seguintes termos:

I - No caso de atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, será aplicada a penalidade de multa de mora a incidir sobre a parcela em atraso no percentual de:

a) 5% (cinco percentuais) sobre o valor total contratado, em caso de duas alterações das datas para realização do evento; e

b) 10% (dez percentuais) sobre o valor total contratado, em caso de três alterações das datas para realização do evento

II - No caso de inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, será aplicada multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento):

a) A inexecução total do objeto do contrato implicará multa de 20% (vinte por cento), a qual será calculada sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente; e

b) A inexecução parcial do objeto do contrato implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação não cumprida, considerado o valor dos materiais não fornecidos ou das parcelas dos serviços ou das obras não realizadas.

13.2. As sanções previstas nos incisos I e II, poderão ser aplicadas, cumulativamente, com as previstas nos incisos I (advertência), III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do artigo 87 da Lei N. 8.666, de 1993, nos moldes estabelecidos no §2º daquele mesmo dispositivo.

14. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

14.1. Conforme Item 10, não haverá celebração de contrato, entretanto, será responsabilidade da DIDEC e da área demandante o acompanhamento da execução.

15. RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, se houver uma das ocorrências prescritas no art. 78 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

15.2. Outro motivo que enseja a rescisão contratual unilateral é o **interesse**

público, pautado na conveniência e na oportunidade, e mais, na transparência e notoriedade do fato que gerou a rescisão e fez com que o poder público, por fator alheio à sua vontade, perdesse o interesse na execução do contrato, não possui, portanto, natureza punitiva, mas o cunho de beneficiar a coletividade.

16. DO PAGAMENTO

16.1. A prestação de serviços, objeto deste Projeto Básico, estará sujeita às alterações contratuais conforme previsto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.2. A execução do objeto constante deste Projeto Básico será realizada mediante a emissão de Nota de Empenho - NE.

16.3. O pagamento será efetuado de uma só vez, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a aceitação e atesto, pelo setor competente, das Notas Fiscais/Faturas, conforme as condições e preços acordados no processo de contratação.

16.4. Previamente ao pagamento à Contratada, a Contratante realizará consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, para verificar a manutenção das condições de habilitação, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, fará consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Os casos omissos ou não contemplados no presente Projeto Básico serão dirimidos pela CGGP.

17.2. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe à consideração da Coordenadora de Educação Corporativa e Competências e do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, para posterior encaminhamento ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização da inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II e o § 1º, ambos do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

À consideração superior,

RUTH ESTER CAVALCANTE DE SANTANA

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora de Educação Corporativa e Competências.

RENATA TIEMI MIYASAKI

Chefe da Divisão de Desenvolvimento na Carreira

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Gestão de

Pessoas.

CAROLINA JULIANI DE CAMPOS

Coordenadora de Educação Corporativa e Competências

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para autorização da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior encaminhamento à COLIC/CGCC/SPOA, para prosseguimento da contratação.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Ruth Ester Cavalcante de Santana, Agente Administrativo**, em 25/02/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Tiemi Miyasaki, Chefe de Divisão**, em 25/02/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Juliani de Campos, Coordenador(a)**, em 25/02/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)-Geral**, em 25/02/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0860218** e o código CRC **86EA93F9**.